



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10830.900715/2014-59</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3401-003.052 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	25 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AGV CAMPINAS EMPREENDIMENTOS LTDA.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Laura Baptista Borges – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

**Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Cynthia Elena de Campos (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Laercio Cruz Uliana Junior, Laura Baptista Borges, Mateus Soares de Oliveira, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão proferido pela C. 7ª Turma da DRJ08/SP, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada. E, pela clareza com que expôs os fatos, transcrevo o Relatório do acórdão da C. DRJ para melhor compreensão da controvérsia:

*“Trata-se de Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o crédito utilizado pela contribuinte em Declaração de Compensação e, por conseqüência, homologou em parte a extinção do débito declarado.*

A interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando, em síntese, que:

*Em 14/07/2015 a AGV recebeu um Despacho Decisório de nº 102772345 (doc. 02) informando que a PER/DCOMP nº 31572.94880.250412.1.3.04-0933, que indicava um crédito de R\$ 422.171,49 em seu favor, referente a COFINS, que foi homologada parcialmente.*

*Na PER/DCOMP nº 01004.19405.171208.1.7.04-6886, citada na referida notificação, foram pagos débitos de COFINS referente a janeiro e fevereiro/2008 e que por outro lado foram compensados via crédito presumido na DACON nº 36.31.19.41.76.77 (doc. 03) e na DACON nº 16.73.41.73.47.00 (doc. 04), respectivamente.*

*Considerando as informações acima descritas, solicitamos o reconhecimento do crédito de R\$ 422.171,49 com a homologação integral da PER/DCOMP nº 31572.94880.250412.1.3.04-0933, objeto da notificação.*

*Consequentemente, os débitos apontados no Despacho Decisório como indevidamente compensados no valor total de R\$ 418.468,87 (principal + multa + juros), foram quitados anteriormente, motivo pelo qual impugna-o.”*

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, conforme acórdão DRJ assim ementado:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

*Data do fato gerador: 20/06/2008*

**DESPACHO DECISÓRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. INDISPONIBILIDADE.**

*Constatado que o crédito pretendido pela interessada não está disponível, tendo sido utilizado para extinção de outro débito tributário, correto não reconhecimento do direito creditório utilizado em compensação declarada e a conseqüente não homologação.*

**Manifestação de Inconformidade Improcedente**

**Direito Creditório Não Reconhecido”**

A Recorrente interpôs, assim, seu Recurso Voluntário, combatendo o acórdão da DRJ.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, entretanto, entendo que ainda não se encontra maduro para julgamento.

A controvérsia tem origem em Despacho Decisório que homologou apenas parcialmente o crédito de COFINS no valor de R\$ 422.171,493 (quatrocentos e vinte e dois mil, cento e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), indicado na PER/DCOMP nº 31572.94880.250412.1.3.04-0933.

A homologação parcial foi fundamentada na verificação, pelos sistemas eletrônicos da Receita Federal, de que o referido crédito se encontrava reservado/bloqueado em razão de outra Declaração de Compensação:

- i. PER/DCOMP nº 01004.19405.171208.1.7.04-6886, que indica débitos de COFINS referentes a janeiro e fevereiro/2008, com Situação “HOMOLOGAÇÃO TOTAL” nos sistemas da Receita Federal.

Os dados sistêmicos da RFB registram dois valores bloqueados vinculados a esse DARF: R\$ 200.133,68, referente à PER/DCOMP nº 01004.19405.171208.1.7.04-6886, e R\$ 222.037,81, referente à própria PER/DCOMP nº 31572.94880.250412.1.3.04-0933 (objeto do pedido de homologação integral), totalizando o valor integral do documento.

A Recorrente sustenta que a vinculação é indevida, pois os débitos de COFINS referentes a janeiro e fevereiro/2008, declarados na PER/DCOMP nº 01004.19405.171208.1.7.04-6886, já haviam sido integralmente compensados via crédito presumido da não cumulatividade, comprovado pelos seguintes documentos:

- i. DACON Retificadora nº 36.31.19.41.76.77, transmitida em 19/02/2010, referente a janeiro/2008, demonstrando saldo zero de imposto a pagar (págs. 13 e 15 do demonstrativo);
- ii. DACON Retificadora nº 16.73.41.73.47.00, transmitida em 19/02/2010, referente a fevereiro/2008, também demonstrando saldo zero de imposto a pagar (págs. 13 e 15 do demonstrativo);
- iii. DCTF Retificadora nº 01.52.15.96.82-10, transmitida em 11/06/2010, referente a janeiro/2008; e
- iv. DCTF Retificadora nº 39.84.63.45.54-01, transmitida em 11/06/2010, referente a fevereiro/2008.

Adicionalmente, a Recorrente demonstra que tentou cancelar a PER/DCOMP problemática, mas o sistema da Receita Federal bloqueou a transmissão com a mensagem de que as declarações já foram objeto de decisão administrativa, impossibilitando a sua regularização.

Necessário, assim, verificar se os débitos declarados nas PER/DCOMPs vinculadas ao crédito da Recorrente existem, de fato, como obrigações em aberto ou se foram previamente extintos por outros meios, gerando duplicidade nos registros da Administração.

Vale dizer que a Recorrente apresentou DCTFs retificadoras dos períodos, as quais têm força declaratória superior ao DACON e, por outro lado, a DRJ analisou apenas a insuficiência probatória do DACON, sem apreciar o efeito da DCTF retificadora sobre a obrigação declarada. A DCTF retificadora foi transmitida bem antes do despacho decisório.

Assim, por entender verossímeis as alegações da Recorrente demonstradas em sua peça recursal e ante a documentação comprobatória juntada aos autos às fls. 9/42 e 71/136, proponho a conversão do julgamento em diligência para fins de que a Unidade de Origem:

- 1) Verifique a situação atual dos débitos declarados na PER/DCOMP nº 01004.19405.171208.1.7.04-6886 (COFINS janeiro e fevereiro/2008), especialmente: se existem as DCTFs Retificadoras nºs 3 01.52.15.96.82-10 e 39.84.63.45.54-01, ambas transmitidas em 11/06/2010, e qual o seu conteúdo quanto aos períodos de apuração de janeiro e fevereiro/2008 e se os referidos débitos foram extintos por crédito presumido da não cumulatividade antes da vinculação ao crédito ora discutido;
- 2) Confirme se a PER/DCOMP nº 01004.19405.171208.1.7.04-6886 foi homologada com base em débitos que já haviam sido extintos por outro meio, apurando se houve duplicidade de extinção do mesmo débito;
- 3) Verifique o efeito das DCTFs Retificadoras sobre os débitos declarados nas DCOMPs vinculadas, informando se a retificação a zero do saldo devedor altera ou deveria ter alterado a situação das alocações nos sistemas da Receita Federal;
- 4) Caso entenda necessário, intime a Recorrente para fornecer documentos e esclarecimentos que entenda necessários para sua análise;
- 5) Elabore parecer conclusivo indicando;
- 6) Intime a Recorrente do resultado da diligência, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação e considerações, após o qual o processo deverá retornar a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento.

É a resolução.

*Assinado Digitalmente*

**Laura Baptista Borges**

RESOLUÇÃO 3401-003.052 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10830.900715/2014-59

DOCUMENTO VALIDADO